**Processo Administrativo Licitatório “PAL” n° 25/2019**

**Objeto – Contratação direta de Consórcio Público.**

**Dispensa de Licitação n° 05/2019**

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de exame prévio a assinatura da Contratação direta entre o Município de Ponte Serrada e o Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA, para repasse de recursos financeiros pelo CONTRATANTE para pagamento das ações executadas pelo CONTRATADO na prestação de serviços de técnicos.

Passamos a análise dos requisitos legais para concretização da contratação direta, os quais entendemos estarem devidamente preenchidos, senão vejamos.

O município faz parte do CIMCATARINA, através da Lei Municipal n. 2302/2017 o protocolo de intenções foi ratificado, sem qualquer ressalva.

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inclusive, passando a integrar a administração indireta do Município de Ponte Serrada.

O objeto da contratação está de acordo com as disposições legais e regulamentares. O protocolo de intenções, o contrato de consórcio público e o estatuto do CIMCATARINA estão de acordo com as disposições legais (Lei 11.107/05, Decreto Federal 6.017/07 e art. 5º, §2º da Portaria STN 274/16).

A licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal 8.666/93, incluído pela Lei Federal 11.107/05:

**Art. 24.  É dispensável a licitação:**

**[...]**

**XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.** [**(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm#art24xxvi)

A Lei Federal 11.107/05 prevê ainda:

**Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.**

**§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:**

**I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;**

**II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e**

**III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.**

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

**Art. 32.  O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do** [**art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art24xxvi)

**Parágrafo único.  O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de prestação de serviços deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.**

Prevê ainda o supracitado Decreto:

**Art. 18.  O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do** [**art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm#art2iii)

**Parágrafo único.  O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.**

Esta previsto na Portaria n. 274/16 da Secretaria do Tesouro Nacional:

**Art. 5º O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público.**

**[...]**

**§ 2º A contratação direta de consórcios públicos, pelo ente consorciado, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.**

O Prejulgado n. 1776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

**6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, na Lei nº 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se:**

**[...]**

**c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005;**

Dessa forma, restou examinado e aprovado a respectiva minuta do contrato de prestação de serviços, por ser realizado por dispensa de licitação, nos termos acima, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

Este é o parecer.

Ponte Serrada – SC., 14 de fevereiro de 2019.

ANDRÉ LUIZ PANIZZI

Assessor Jurídico

OAB/SC Nº 23.051

**Processo Administrativo Licitatório “PAL” n° 25/2019**

**Objeto – Contratação direta de Consórcio Público.**

**Dispensa de Licitação n° 05/2019**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Dispensa de Licitação para contratação direta que tem por objeto o repasse de recursos financeiros para pagamento das ações executadas pelo CIMCATARINA para prestação de serviços técnicos.

Em análise aos documentos e ao parecer jurídico retro que constam do referido PAL, denota-se que todos os requisitos exigidos pelo artigo 24, XXVI, da Lei n° 8.666/93 para que fosse possível a DISPENSA foram atendidos.

Isto posto, e por tratar-se de Consórcio Público, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, a contratação do Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA, destinado prestação de serviços, atende às necessidades precípuas da Administração e poderá ser formalizada.

Esta é a decisão.

Elabore-se o respectivo Contrato.

Ponte Serrada - SC, 14 de fevereiro de 2019.

**ALCEU ALBERTO WRUBEL**

Prefeito Municipal